



# A ARQUEOLOGIA DO CONFLITO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A (RE)FORMULAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO LITIGIOSO.

*Raquel Fróes Borges<sup>1</sup>  
Samene Batista Pereira Santana<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente artigo é resultado de pesquisa cadastrada na Iniciação Científica da FAINOR, no ano de 2018, desenvolvida pelo LABEDIRE - Laboratório de estudos do Direito e do Discurso, onde, a partir da metodologia arqueológica (FOUCAULT, 2008), revisões bibliográficas exploratórias e sistematizações, objetivamos, propor o levantamento crítico acerca do Discurso jurídico litigioso na processualística Civil brasileira. Assim, buscaremos verificar quais Condições de possibilidade (FOUCAULT, 2000) e Vontade de verdade (FOUCAULT, 1998), deram base a consolidação do discurso do litígio judicializado, como método processual civil. Objetiva-se também, compreender quais as novas condições de possibilidade para que a questão perpassasse ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, e recaía numa problemática processual, na medida que se percebe a mudança do discurso do litígio para métodos alternativos de resolução de controvérsias, dentre os quais destacaremos Mediação e Conciliação. Notadamente, a relevância do projeto se assenta nas inúmeras transformações que tem passado o direito processual civil, em termos práticos e teóricos, a fim de viabilizar o acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Discurso. Processo Civil. (Re)formulação. Acesso à justiça.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Independente Do Nordeste – FAINOR.

<sup>2</sup> Professora orientadora

## 1 INTRODUÇÃO

A temática do acesso à justiça se acentua nas últimas décadas no Brasil, em batimento a uma litigiosidade arraigada. Coloca em questionamento os pilares constitucionais/processuais da manutenção do acesso à justiça e das diversas formações judiciárias pelas quais o discurso litigioso, na processualística civil brasileira se consolidou, historicamente, enquanto Vontade de verdade (FOUCAULT, 1998).

Outrossim, uma nova vontade de verdade vem se consolidando, perpetuando, através das redes de saber e poder, o discurso por métodos alternativos de tratamento de demandas conflituosas. Assim, novas condições de possibilidade, dentre estas: as exacerbadas críticas encetadas ao Poder Judiciário, sobretudo pela morosidade, decisões em que pese insatisfatórias e ineficazes, dão base a (re)formulação do discurso jurídico litigioso no processo civil brasileiro hodierno. O que se evidencia, sobretudo, pelas modificações normativas trazidas pela: Resolução nº 125 de 2010 do CNJ; no CPC de 2015 e na Lei 13.140/2015- Lei de mediação.

Nesse sentido, convém de imediato informar que a ideia de litígio, constituído inicialmente como meio pela qual as partes fazem valer seus direitos perante o Poder judiciário, se constitui não apenas enquanto característica basicamente processual/constitucional, sob a ideal da Inafastabilidade do Poder judiciário, mas em uma problemática histórica que engendra Vontade de Verdade (FOUCAULT,1998), relações de poder (FOUCAULT,2000) e condições de possibilidade (FOUCAULT,2000).

É válido compreender que uma série de condições históricas e culturais teriam edificado uma vontade de verdade, produzindo um discurso como verdadeiro. Assim, acerca do litígio no processo civil brasileiro, formas bem distintas do real significado de justiça e da verdadeira função do poder judiciário, possibilitaram o que chamamos de “discurso do litígio”.

Atualmente, novas condições de possibilidade propuseram uma mudança radical nos pressupostos exigidos para se definir um discurso como “verdadeiro”, justo e eficaz. Deste modo, a (re)formulação do discurso acerca da tratativa e resolução de controvérsias processuais civil, demonstrou a busca pelo emprego de métodos alternativos e extrajudiciais.

A crise hodierna enfrentada pelo poder judiciário, eleva a discussão quanto a eficiência do modelo adotado na tratativa de conflitos. Daí é necessário perceber a importância do papel exercido pelo terceiro imparcial, que com o emprego de técnicas autocompositivas,



facilita o diálogo entre as partes, estimulando o desenvolvimento de soluções aceitáveis/amigáveis.

Pretende-se demonstrar, o processo gradual de (re)formulação nas significações do acesso à justiça, compreendendo como o Direito, conquanto instrumento de dominação, frente a crise hodierna enfrentada pelo poder judiciário, e diante de novas condições de possibilidade, (re)formula seu discurso. Deste modo, demonstrando uma nova Vontade de verdade, na qual novas alternativas a resolução de conflitos se mostram viáveis.

Assim, portanto, analisaremos criticamente a desconstrução de formulações de um discurso verdadeiro, tendo sua base atrelada a frutos de vontades históricas e relações de poder, buscando identificar métodos que fomentem e assegurem o preceito basilar do acesso à justiça, compreendendo qual o campo de possibilidade atual para o surgimento de um novo discurso sobre a resolução dos conflitos no Direito Processual Civil brasileiro.

## **2 CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE. CONTEXTO DE SOLIDIFICAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO LITÍGIOSO. FATORES ESSÊNCIAS A PRODUÇÃO DE VERDADES.**

### **2.1 A formação da vontade de verdade e a política discursiva.**

Foucault em Conferência 1 In: A Verdade e as Formas Jurídicas, 2003, irá propor duas “histórias da verdade”, uma interna e outra externa. A primeira se refere aos princípios de regulação que produzem a verdade dentro da história da ciência. A segunda se refere a “vários outros lugares” onde a verdade se forma, a partir de certo número de “regras de jogo” (jogos de verdade).

Aqui não há preocupação em definir o que é verdade e o que não é, mas questionar por que algumas coisas são consideradas verdades enquanto outras não. Traz as características do nosso próprio regime de verdade. Assim, para enunciar dentro do discurso verdadeiro não basta tão somente enunciar verdades, é preciso sobretudo obedecer a uma “política discursiva”. Portanto, um enunciado só ganha o estatuto de verdadeiro em uma disciplina se preencher um todo complexo jogo de regras, definições, instrumentos e se ater a um plano determinado de objetos passíveis de serem conhecidos.

Somos sujeitos éticos em perpétua formação e transformação, e aquilo que dizemos não nos dá acesso somente a verdades, mas, e principalmente, modifica nosso modo de ser. Logo, toda produção discursiva implica, no nível da subjetividade, certa vontade de conhecer



as verdades do discurso, como exemplo as formas jurídicas, que, ao realizarem as práticas penais (como o inquérito), simultaneamente produzem verdades acerca do indivíduo julgado em função de seu crime.

Os jogos de verdade, não se tratam da descoberta do que é verdade, mas das regras que possibilitam a construção da fala de um sujeito sobre o que é verdadeiro ou falso em relação a certo objeto. Assim, através de uma vontade de verdade, mediante as regras instituídas pelo Regime de verdade, uma sociedade elege um dado discurso como verdadeiro. Esse discurso escolhido não está isento de um interesse político ou econômico, logo de Relações de Poder (FOCAULT, 2000).

No processo civil, a vontade de verdade pela demanda ao poder judicial, quase e exclusivamente como única opção, se consolidou através de uma política discursiva, que só foi possível mediante certas condições existentes naquele período.

Assim, o discurso litigioso, é materializado e se traduz em normas legais e princípios, que consubstanciam os anseios da sociedade a uma decisão judicial. Nesse contexto, as necessidades sociais multifacetadas têm exigido do Poder Judiciário um papel singular e uma análise particularizada do modelo institucional da Justiça Brasileira, conquanto instituição.

Portando, em um dado momento, frente a possíveis condições, uma vontade de verdade litigiosa, no direito processual civil, fora escolhida. Sendo perpetuada, através das Instituições – aqui, tomado por nós como jurídicas, por meio de uma política discursiva e atrelada a redes e saber e poder.

## **2.2- A consolidação do “discurso do litígio”, enquanto Vontade de verdade no Brasil.**

É possível verificar a preocupação dos legisladores e constituintes em garantir direitos, que são exercidos sobretudo através do Direito de Ação, onde o cidadão sucumbe ao poder judiciário como forma de resolução de sua prestação jurisdicional. Daí temos o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, onde conforme previsão Constitucional em seu art. Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).”, assegurando assim, que a qualquer cidadão dar-se a o Direito de tutelar seus direitos.

É sabido que atuação do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição que lhe compete, e mediante a evolução da marcha processual e suas formalidades, possui como mister precípua a resolução de controvérsias e a aplicação do direito. Assim, exerce seu poderio ao proferir



decisões a fim de satisfazer as mais diversas tutelas jurisdicionais, tendo vista sua obrigatoriedade de manutenção e saneamento da paz no corpo social.

Entretanto, essa manifestação do poder jurisdicional, se encontra atrelada diretamente a condições de possibilidade (FOUCAULT,2000), vez que dão base para o surgimento e consolidação de uma dada vontade de verdade e conseqüentemente, perpetuação de um discurso.

Nada pode ser analisado separadamente, é preciso compreender as mais variadas interferências para o que chamamos de produção de verdades e a escolha de um discurso como verdadeiro, sua prevalência e manutenção. Ora, o que se percebe então, é que em um dado momento histórico, frente as condições de possibilidade, um discurso litigioso foi escolhido e solidificado nas relações processuais civis brasileiras, onde a sociedade, portanto, escolheu o “verdadeiro” ao “falso” a partir de *Estruturas de poder* (FOUCAULT,2000) e, assim, elegeu o litígio judicializado enquanto verdadeiro, justo e efetivo no lugar dos métodos alternativos (conciliação, mediação, arbitragem etc).

Aqui, entende-se que o “dado momento”, se refere ao período pós ditadura militar brasileira, com o advento da Constituição da Republica de 1988. Isto porque, nela assegurou a inafastabilidade do poder judiciário e a tratativa de conflitos como meio do acesso a justiça. Essa produção de verdade, foi possibilitada pela necessidade de dar crédito ao Estado, frente a uma sociedade que recentemente viverá o cerceamento de sua liberdade pelo mesmo ente.

Assim, outros elementos normativos, visaram a resguardar e perpetuar a vontade pela demanda desenfreada ao órgão julgador. Porém, como consequência dessa ação, formou-se o atual congestionamento enfrentado pelo judiciário, em relevante crise processual. Colocando em evidência, premissas do acesso à justiça, do devido processo legal e da inafastabilidade do órgão julgador. Deste modo, fazendo renascer, o olhar atento a meios adequados e alternativos para resolver outras demandas, a fim de desafogar o poder judicial – o que salientamos como levantamento crítico acerca da questão.

Concluimos, que tendo em vista as existentes condições de possibilidade (FOUCAULT, 2000), destacamos: formação da sociedade; a estrutura de poder que norteou o surgimento e a consolidação do Poder Judiciário; ao fato de nossos ordenamentos jurídicos (ordinários e/ou infraconstitucionais) terem sido “importados” de outros Estados e aqui adaptados a realidade enfrentada pela população, fruto de vontades históricas, práticas moralistas, comportamentais; foi se produzido um dado discurso. Neste, litigar tornou-se uma



forma de demonstração da atuação do poder judiciário em demonstração de credibilidade ao Estado brasileiro, mais também, como forma de autoafirmação das partes judicantes.

### **3 A (RE)FORMULAÇÃO DO DISCURSO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PROCESSUAIS CÍVEIS – NOVAS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE E VONTADE DE VERDADE.**

#### **3.1 A crise do Poder Judiciário e as (re)formulação do discurso alternativo de resolução de conflitos**

Necessário se faz, inquirir, se o Poder Judiciário, enquanto mantenedor do ordenamento jurídico, estava preparado a responder, com a presteza que os anseios sociais reclamam, ao grandioso número de demandas desenfreadas que sofrera, pós redemocratização do Estado brasileiro?

Percebe-se, que não. Os relatórios anualmente destacados pelo Conselho Nacional de Justiça, no portal Justiça em números, evidenciam o processo de sucateamento que vivencia o judiciário nacional.

É sabido, que mesmo antes da Constituição de 1988, algumas medidas, a fim de dar otimização ao trabalho do judiciário, eram praticadas, evidenciamos, a criação dos Juizados de Pequenas Causas, ocorrida em 1984, que se processou a mais significativa mudança na estrutura do Judiciário brasileiro, pois, por meio deles foi aberta mais uma porta de acesso à Justiça no País. Medidas estas, que contribuíram a (re)produção do discurso do “litígio.”

Deste modo, destacamos a crise do poder judiciário, como condição de possibilidade atual, na qual existe uma nova vontade de verdade na busca de métodos alternativos a propositura das Ações judiciais.

Daí, temos que: “A introdução das **formas alternativas de solução de conflito** – ADR, teve sua razão de ser fulcrada na **chamada crise do processo**, que vem sendo motivo de preocupação para muitos países, dentre os quais, os EE.UU que por mais de vinte anos investem maciçamente nesse instrumento eficiente de desobstrução do Poder Judiciário”, conforme aponta a Ministra Fatima Nancy Andrichi, em “*Formas alternativas de resolução de conflitos*”, 2015.

O avanço na adoção de soluções alternativas de conflito ocorreu logo após uma histórica manifestação do Prof. Derek Bok- Presidente da Universidade de Harvard, ao avaliar o sistema processual tradicional utilizado pelo Poder Judiciário americano, a ele referiu-se



como: “ um sistema que foi semeado de esperanças tiradas daqueles que encontram demasiada dificuldade de compreender, demasiado quixotesco para impor respeito e demasiado caro para obter resultado prático, concluindo que: “... os resultados não justificam os custos: muitas leis e pouca Justiça, muitas normas e poucos resultados”.

O pocionamento de Derek, fez com os jurisdicionados americanos promovessem então um movimento que acabou por inspirar a história comercial americana. As associações comerciais e determinados setores industriais, o marítimo, o mercado de valores, de peles e sedas, criaram formas privadas de resolução de conflitos.

A eficiência do novo método de resolução de controvérsia logo foi comprovada e, para incentivar o uso desse instrumento, importantes. O discurso por métodos alternativos e extrajudiciais, se perpetuava, sobretudo, pela relação internacional de Direito.

Assim, frente a crise hodirna suportada pelo judiciário, as condições de possibilidade, seja pelo descrédito sofrido pelo Estado por meio da sociedade; pelas decisões insatisfatórias e o claro ineficiente modelo atual, uma nova vontade verdade, pela adoção de métodos alternativos, se mostra como (re)formulação do discurso na tratativa de conflitos processuais civil. Ressalta-se os elementos normativos, bem como o papel da instituição judiciária, na consolidação e perpetuação deste discurso.

Ademias, também segundo lição da Ministra Fátima Nancy, destacamos que a adoção de formas alternativas de solução de conflitos propugna seu entrelaçamento profícuo com os membros do Poder Judiciário, porque a colaboração mútua é a única forma de fazer vingar tais vias alvissareiras no País.

### **3.2 O corpus legislativo brasileiro como materialização da (re)formulação do discurso jurídico**

A promulgada Constituição de 1988, sendo estrutura basilar do Ordenamento jurídico que é, formando com as normas infraconstitucionais um verdadeiro corpo coeso de medidas, tutelas e diretrizes, garante em seu preâmbulo a referência em uma sociedade fundada “na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Em completude em seu art. 4, inciso VII, constamos com o princípio a Solução pacífica dos conflitos. Tais referencias nos leva a perceber a importância que a base Constitucional dedica a manutenção da harmonia social, o que resvala diretamente na necessidade de



(re)formulação do discurso do litígio, sobretudo na área do Direito Civil, o qual bem define o saudoso doutrinador Antonio Henriques (HENRIQUES, Antonio. *Prática da Linguagem Jurídica*, 1999, p. 33.), como: "prende-se ao latim civilis, da raiz de civis(cidadão)" e "refere-se, pois, aos cidadãos e ao que se relaciona com eles", regulando-se "pelo Direito Civil propriamente dito, excluindo-se o Direito do Trabalho, Direito Comercial e Penal".

Foi então, na intenção de manter o ordenamento uniforme e sistemático que o Novo Código de Processo Civil, com entrada em vigor no ano de 2015, trouxe diversas modificações na forma de abordagem da resolução dos conflitos, a saber o sistema multiportas de tratamento de conflitos. Buscando primordialmente a conciliação, a mediação e as diversas formas amigáveis de solução.

Isso se percebe, sobretudo, pela inserção da audiência de conciliação e mediação em caráter preliminar, bem como a colocação da conciliação, mediação e diversos mecanismos de solução amigável de conflitos, dentro do capítulo designado a tratar das Normas fundamentais do Processo civil.

Em consonância com as Normas fundamentais, foi garantido pela Seção V, do Capítulo III, onde se trata dos Auxiliares da justiça, a função e ampliação do papel Dos conciliadores e mediadores (tema que já tratamos pouco antes), onde de seu art. 165 ao art.175, se busca solidificar e tornar cada vez mais jurídico o papel desse terceiro imparcial, acoplando a figura do Advogado como um elemento chave na busca e aconselho de uma resolução amigável do conflito.

Curioso se faz analisar o que trata o art. 168 do Novo CPC, quando denota para a possibilidade também das câmaras privadas de conciliação e mediação.

Vejamos o que diz o Art. 168: "As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação." E continua dizendo, " O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador. Observar-se a preocupação em tornar livre e acessível as mais diversas formas de escolha pela resolução consensual. Ora, o que se pretende aqui é simplesmente utilizar da facilidade e da celeridade que esses métodos trazem a fim de produzir um novo discurso do que é o litígio.

No momento atual, o Tempo tornou-se o bem mais precioso da humanidade, é preciso conseguir mantê-lo sobre controle, afinal a multiplicidade de funções vem crescendo, a





interdisciplinaridade é cargo chefe da era moderna. É preciso cuidar do trabalho, da vida social, da vida amorosa. Ao Homem atual é necessário dar conta de áreas mais distantes possíveis.

Nessa perspectiva dar-se a condição essencial de possibilidade para a inserção desses métodos alternativos, pois que são também responsáveis pela celeridade processual, onde as sentenças que muitas vezes se transformavam em longas batalhas, muitas vezes temporais, dão lugar a homologações ligeiras, rápidas e portanto, gerando maior aceitação e busca por esses métodos, o que gera uma nova produção de verdade e uma nova vontade de verdade.

É preciso lembrar da base para as transformações legislativas trazidas pelo Novo CPC, que se encontram atreladas a resolução 125/10 do CNJ. Tal resolução foi responsável por uma transformação geral nos paradigmas de como lidar com os conflitos em geral, considerando o direito ao acesso da justiça, cabendo ao judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequados aos problemas decorrentes dos conflitos de interesse, incentivando a difusão de práticas consensuais a fim de evitar a excessiva judicialização dos conflitos de interesse.

Ainda no âmbito da resolução 125/10 do CNJ, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” e instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, tendo sido levado em consideração, inclusive que: “(...) cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; (...) a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; (...) a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; (...) ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; (...) a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; (...).

Assim sendo, conclui-se que frente a novas condições de possibilidade, tem-se desenvolvido um novo discurso, que se perfaz através nos mais diversos *corpus* legislativos,



tornando interessante e primordial os métodos de conciliação e a existência de mediação dos conflitos, na busca de resoluções justas e em tempo razoável das demandas.

Por fim e não menos importante, é preciso lembrar também que outro mecanismo se fez basilar na produção de uma nova verdade acerca do litígio na processualística civil, qual seja, a Lei 13.140/2015- Lei de mediação. Que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim concluímos, não com a pretensão esgotar o assunto, nem tampouco identificar em qual momento surgiu o discurso do litígio, em que se prefere a escolha do “verdadeiro” ao “falso, nas relações litigiosas, pois acreditamos tratar-se do que Foucault chama de “Mito da Origem” (FOUCAULT, 2007). Nem tão pouco, propor possíveis soluções para a questão do discurso jurídico litigioso ou litigiosidade arraigada na processualística civil brasileira. Busca-se, identificar quais as condições de possibilidade que fomentaram a consolidação deste discurso litigioso, e o processo de (re)formulação pelo qual o processo civil, em que pese a tratativa de conflitos extrajudiciais, vem perpassando. Destacamos, a pretensão de assegurar o preceito basilar do acesso à justiça. Ademais, sugerimos uma investigação crítica a fim de verificar o papel da Instituição legislativa e judiciária na legislatvos, na tratativa desse novo discurso. De modo, que o presente trabalho, vise a busca do acesso a justiça para pensar o Direito de modo, justo e eficaz.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado,1998;

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125*. Brasília, DF. 29 de novembro de 2010

FOUCAULT, Michael. *A arqueologia do saber*; tradução de Luiz Felipe Baeta Neves.7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. \_\_\_\_\_. *História da Sexualidade – A Vontade de Saber*. 22ª Reimpressão. São Paulo: Graal.2012. FOUCAULT, Michael. **As palavras e as**



**coisas – Uma arqueologia das ciências humanas.** 8ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.  
\_\_\_\_\_. *Microfísica do Poder.* 25ª ed. São Paulo: Graal.2012. \_\_\_\_\_. *A Ordem do Discurso.*  
Aula Inaugural no Collège de. France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 19.ed. São  
Paulo: Edições. Loyola, 1998

HENRIQUES, Antonio. **Prática da Linguagem Jurídica,** 1999, p. 33.

SILVA, Samira Ribeiro. NEVES, Gabriela Angelo RANGEL, Tauã Lima Verdan. ” **Acesso a  
Justiça e o sistema multiportas de composição de conflitos**”. Rio grande do Sul, 2017.

HUBERT L. DREYFUS E PAUL RAINBOW, **Michel Foucault uma trajetória filosófica  
para além do estruturalismo e da hermenêutica.** Rio de Janeiro. 2ªed. Editora Forense  
Universitária. 2010



## THE ARCHEOLOGY OF CONFLICT IN CIVIL PROCEDURAL LAW AND THE (RE) FORMULATION OF LITIGIOUS LEGAL DISCOURSE

### ABSTRACT

The present article is a result of a research carried out in FAINOR Scientific Initiation in 2018, developed by LABEDIRE - Laboratory of Law and Discourse Studies, where, based on archaeological methodology (FOUCAULT, 2008), bibliographic exploratory reviews and systematizations, we aim to propose a critical survey about legal Discourse in Civil Procedure. Thus, we will try to verify which Conditions of Possibility (FOUCAULT, 2000) and Will of Truth (FOUCAULT, 1998), have given rise to the consolidation of the discourse of litigation, as a civil procedural method. The objective is also to understand the new conditions of possibility for the issue to go beyond the Principle of the Incapacity of the Judiciary Power, and it relapsed into a procedural problem, as one can perceive the shift from the discourse of litigation to alternative methods of dispute resolution, among which we will highlight Mediation and Conciliation. Notably, the relevance of this project is based on the numerous changes in which Civil Procedural Law have passed, in practical and theoretical terms, in order to enable access to justice.

**Keywords:** Discourse. Civil lawsuit. (Re)formulation. Access to Justice.

